



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 2012.3.025743-3  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO JOSÉ HENRIQUE MOUTA DE ARAÚJO)  
AGRAVADO: MANOEL ROMENO MELO DA COSTA (ADVOGADA CÉLIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO)  
RELATOR ORIGINÁRIO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO ADMINISTRATIVO. REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 19-A DA LEI N.º 8.036/1990. FGTS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE TJPA.

1. Conforme deliberado por esta E. 5ª Câmara Cível Isolada, não se aplica a regra estabelecida no artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990 aos servidores temporários que mantêm vínculo jurídico administrativo com o Estado, sendo inaplicáveis as teses firmadas no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, bem como no REsp n.º 1.110.848/RN, apreciado sob a sistemática do recurso repetitivo.

3. Segundo entendimento sedimentado pelo Pleno do C. STF no bojo da ADI 3127, os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo.

2. Recurso conhecido e provido por maioria.

#### ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, vencido o Relator originário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de novembro de 2015. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém (PA), 27 de novembro de 2015.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 2012.3.025743-3  
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA: BELÉM  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO JOSÉ HENRIQUE MOUTA DE ARAÚJO)  
AGRAVADO: MANOEL ROMENO MELO DA COSTA (ADVOGADA CÉLIA MARIA ABREU PEREIRA ANICETO)  
RELATOR ORIGINÁRIO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Trata-se de AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS que lhe move MANOEL ROMENO MELO DA COSTA, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática de lavra deste Relator que NEGOU SEGUIMENTO ao recurso protocolizado pelo Estado do Pará, ex vi do art. 557 do CPC, posto que as razões do recurso são totalmente contrárias à jurisprudência dominante do STF e do STJ, nos termos da fundamentação (fls. 98/101). Em suas razões (fls. 103/111), o recorrente sustenta a discricionariedade do ato administrativo de exoneração do servidor temporário; a possibilidade de escolha do regime jurídico aplicável pelo ente público; que a única parcela passível de discussão, dada a natureza do liame mantido entre o servidor e o contestante, seria o FGTS, pelo que improcede o pedido de salário retido; e no que tange à fixação de honorários em 10%, a decisão deve igualmente ser reformada, dada que a parcela está intimamente ligada com o êxito na demanda.

Todavia, mantenho a decisão atacada, razão pela qual apresento o feito em mesa, proferindo voto para julgamento do órgão colegiado, ex vi do art. 557, §1º do CPC.

É o relatório.

Belém/PA, 27 de novembro de 2015.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador – Relator

#### VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DO FUNDÃO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS E DA MULTA DE 40%. CONTRATO TEMPORÁRIO. ALEGAÇÃO DE HIGIDEZ JURÍDICA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. ART. 37, §2º DA CF. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF (RE 596478 / RR). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A, DA LEI Nº 8.036/1990 (ADIN Nº 3127). A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IMPLICA, APENAS, NO DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO DO PERÍODO TRABALHADO E DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DE FGTS. AUSÊNCIA DE DIREITO A MULTA DE 40% DO FGTS. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO STF (RE 705140 / RS, DJe 05/11/2014). CONCESSÃO DO FGTS QUE ENCONTRA ÓBICE INTRANSPONÍVEL NO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. AUTOR NÃO RECORREU. DIREITO AO RECEBIMENTO DO SALDO DE SALÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DO JUÍZO DE PISO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Sem delongas, verifico que a presente demanda refere-se a ação ordinária de cobrança de verba relativa aos depósitos de FGTS e da respectiva multa de 40%. Narrou o Autor que foi contratado em caráter temporário, na função de vigia, lotado na escola Padre José Nicolino de Souza, em Oriximiná/PA, com termo inicial em 23.06.2003 até 17.04.2009.

Compulsando os autos, verifico que o Autor pretendeu, com a propositura da ação, a condenação do Réu ao pagamento do depósito de FGTS pelo período em que perdurou o contrato temporário e da respectiva multa de 40%.

Tal contratação teria sido firmada de acordo com os ditames do art. 37, IX, porquanto admitido em razão de excepcional necessidade de interesse público.

O contrato de trabalho temporário firmado entre os litigantes, em sua gênese, obedecia ao direito administrativo, tendo, pois, nítida natureza estatutária.

Ocorre que consoante os documentos juntados aos autos, é possível perceber que o Autor trabalhou



por mais de 05 (cinco) anos para o Estado do Pará. Sendo assim, verifica-se que houveram sucessivas renovações do contrato de trabalho temporário, fato este que violou o art. 37, II, da CF/88, eis que o acesso a cargos públicos, via de regra, somente pode ocorrer mediante a realização de concurso público. Tal fato tem como consequência a decretação da nulidade do contrato temporário, na esteira do que prescreve o artigo 37, §2º da CF/88.

Nessa senda, o C. STF já firmou entendimento quando do julgamento de matéria com Repercussão Geral, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário.

2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(STF - RE 596478 / RR, Relator para o Acórdão Min. DIAS TOFFOLI, publicado em 01/03/2013)

Neste mesmo sentido, destaco outros precedentes do STF, segundo o qual a orientação contida no RE n. 596.478/RR-RG, também se aplica aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as turmas da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados.

2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 867655 / MS, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, publicado em 04/09/2015).

- Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: PAGAMENTO DO SALDO SALARIAL e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 863125 / MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, publicado em 06/05/2015).

Dos julgados acima colacionados, depreende-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com fulcro no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, aos trabalhadores que tiverem seu contrato de trabalho temporário com a administração declarado nulo, tudo em obediência ao regramento constitucional que estabelece a prévia aprovação em concurso público para o acesso a cargos públicos.

Sobre o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, impende destacar que o STF já se manifestou a respeito de sua compatibilidade com o texto da Carta Magna, sendo, pois, constitucional, consoante o RE 596478 / RR, colacionado acima, bem como do julgamento da ADIN nº 3127, in verbis:

TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida.

(ADIN 3127 / DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, publicado em 05/08/2015)

Reforçando este entendimento, destaco que houve a apreciação da matéria pelo STF no RE 705140 /



RS, no qual também foi reconhecida a Repercussão Geral, sendo consolidado o posicionamento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao concurso público enseja apenas o pagamento do SALDO DE SALÁRIO e o depósito do FGTS, a saber:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º).

2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 750140 / RS, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, publicado em 05/11/2014)

Ocorre, porém, que na particularidade do caso, da sentença de mérito proferida pelo juízo da base, constata-se que a autora não interpôs qualquer recurso a fim de combatê-la, motivo pelo qual ainda que exista o direito da apelada ao recebimento dos valores relativos ao FGTS, a concessão encontra óbice intransponível no princípio da vedação da reformatio in pejus.

**ENTRETANTO, É DIREITO DO RECORRIDO EM RECEBER O SALDO DE SALÁRIO, CONFORME JÁ DECIDIDO NOS PRECEDENTES TRANSCRITOS EM ALHURES.**

Quanto a questão atinente aos honorários advocatícios, destaco que a sentença de piso, que foi mantida por este julgador, condenou a parte autora, e não o recorrente, nas custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, que foi suspensa consoante o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, diante da concessão do benefício da Justiça Gratuita, não havendo interesse, portanto, do Estado do Pará, em recorrer do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Por derradeiro, destaco que o pagamento do saldo de salário de abril de 2009, correspondente aos 16 (dezesesseis) dias trabalhados, deverá observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.690/09.

ASSIM, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo a decisão deste Relator que NEGOU SEGUIMENTO ao recurso protocolizado pelo Estado do Pará, ex vi do art. 557 do CPC, posto que as razões do recurso são totalmente contrárias à jurisprudência dominante do STF e do STJ, nos termos da fundamentação (fls. 98/101).

É como voto.

Belém/PA, 27 de novembro de 2015.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador – Relator

#### VOTO-VENCEDOR

Adoto o bem lançado voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Guerreiro, Digníssimo Relator Originário do presente recurso.

Recentemente a matéria foi objeto de análise por parte desta Egrégia Câmara, cuja relatora foi a Excelentíssima Senhora Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que, de forma brilhante, deslindou a questão, conforme se observa da ementa que encimou o acórdão proferido por Sua Excelência, no bojo da Apelação Civil n.º 2012.3.006068-8 (000672-27.2012.8.14.0000), julgado em 11/06/2015, in verbis:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO.**



CONTRATAÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência do nome do procurador estatal foi suprida mediante republicação da sentença, ademais houve ratificação tempestiva do recurso. Preliminar prejudicada.
2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, inicialmente criado pela Lei nº 5.107/1966, atualmente regido pela Lei nº 8.036/1990, foi concebido como alternativa menos onerosa ao regime estável celetista.
3. A autora fora contratada como serviço temporário para o período inicial de 02/01/1992 a 29/06/1992, conforme Portaria nº 0218-B/92 – DAPE/Secretaria de Educação (fls.09/10), portanto, sob a égide da Lei Complementar nº 07/91, cujo caput do art. 4º dispõe: O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.
4. As Leis Complementares Estaduais subsequentes, a saber: LC nº 11/1993; LC nº 19/1994; LC nº 30/1995; LC nº 36/1998; LC nº 40/2002; LC nº 43/2002; LC nº 47/2004; LC nº 63/2007 e LC nº 77/2011, nada alteraram neste sentido, ou seja, mantiveram a natureza administrativa do vínculo jurídico, e ainda, permitiram prorrogações dos contratos celebrados.
5. Neste cenário, constata-se, portanto, que a apelada nunca exerceu emprego público, tampouco a relação jurídica que manteve com o ente estatal fora regida pela legislação trabalhista. Ao revés, ocupou cargo público em decorrência de contrato temporário e por prazo determinado, cujo vínculo jurídico, embora não submetido a regra geral de acesso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, encerra natureza jurídica-administrativa.
6. A ausência de prévio concurso público ou eventuais prorrogações no prazo da contratação temporária não transmudam o vínculo administrativo mantido com o Poder Público para o de natureza trabalhista, conforme já decidiu o Plenário do STF no julgamento do Rcl 7157 AgR, Relator. Min. Dias Toffoli, e ainda, CC 7836 ED-AgR, Relator Min. Teori Zavascki.
7. O art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, utiliza expressões como trabalhador e contrato de trabalho indicando que a sua aplicação se restringe às hipóteses regidas pela legislação trabalhista.
8. Não por outra razão, no mesmo texto legal, o legislador expressamente excluiu os servidores públicos civis da definição de trabalhador contida no art. 15, §2º: Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.
9. É firme no Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal, o entendimento de que o FGTS não é garantido a servidor público admitido por contrato temporário cuja relação seja de caráter jurídico-administrativo. Precedentes.
10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença.

De forma percuciente e cuidadosa, a eminente relatora do recurso antes reproduzido, demonstrou que o artigo 19-A da Lei n.º 8.036/1990, não se aplica aos contratos de natureza jurídica administrativa, como a hipótese os autos, restringindo-se aos pactos regidos pela legislação trabalhista.

Outrossim, restou claro, ainda, que a tese firmada no RE n.º 596.478/RR, julgado sob o rito da repercussão geral, não incide aos servidores admitidos temporariamente, com fundamento no que estabelece o artigo 37, IX, da Constituição Federal, isso porque, como se sabe, o FGTS, hodiernamente



regulamentado pela Lei 8.036/1990, foi criado como compensação ao antigo regime de estabilidade existente no âmbito celetista, jamais alcançando os contratos regidos pelas normas de direito administrativo.

Também ficou consignado naquele julgamento não ser aplicável o entendimento firmado no Recurso Especial 1.110.848/RN, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pois o pano de fundo também era uma relação regida pelas normas celetistas.

Conforme venho me pronunciado nos processos sob minha relatoria, a distinção que vem sendo feita por esta Câmara Isolada, tem como pedra de toque o fato de que os contratos celebrados pelo Estado do Pará têm como fundamento a Lei Complementar n.º 07/1991, que estabelece, em seu artigo 4º, que o regime jurídico dessas avenças é de natureza eminentemente administrativa, conforme se constata, in verbis, do referido dispositivo:

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação do serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

A consequência lógica desse entendimento é a de que, aos contratos de natureza administrativa não há que se falar em depósitos ou recolhimentos da verba fundiária, o que é inclusive é corroborado pelo artigo 39, § 3º, da Carta da República, com redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, no qual estendeu-se aos servidores ocupantes de cargos públicos apenas os direitos sociais previstos pelos incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX do art. 7º.

Cumprir enfatizar que, no bojo da ADI 3127, de 05/08/2015, o STF confirmou que os entes federativos preservam sua autonomia no trato e organização funcional com seus servidores, bem como os artigos 19-A e 20 da Lei n.º 8.036/1990 aplicam-se às relações regidas pela CLT, dentre as quais não se incluem os contratos de natureza temporária, eminentemente de cunho administrativo, como já dito.

Logo, não obstante algumas turmas daquela Corte Suprema, bem assim decisões monocráticas de Ministros do STF terem passados a estender o depósito do FGTS aos contratos de natureza administrativa, tais decisões não tem o condão de se sobrepor ao deliberado pelo Pleno na ADI 3127.

Desse modo, por tudo o que até aqui foi exposto, peço vênias ao Digno Relator, para divergir de seu posicionamento, e voto pela inaplicabilidade do FGTS na situação ora examinada, conhecendo e dando provimento ao presente recurso.

É como voto.

Belém, 27 de novembro de 2015.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO**